



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.984 - RS (2011/0170181-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : MARILEUSA MANFREDINI
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CALÇADOS MENFIS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : LUIZ CARLOS BECKMANN - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FELIPE KAHER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DOS RECORRIDOS NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 7/STJ - ARTIGOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, DO CC E DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.984 - RS (2011/0170181-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : MARILEUSA MANFREDINI
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CALÇADOS MENFIS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : LUIZ CARLOS BECKMANN - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : FELIPE KAHER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARILEUSA MANFREDINI em face de decisão de fls. 1.070.1072 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DOS RECORRIDOS NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 7/STJ - ARTIGOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, DO CC E DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Sustenta a embargante, em síntese, que a matéria, objeto do recurso especial, não enseja a apreciação das provas, mas apenas sua reavaliação jurídica. Alega, também, que não incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.984 - RS (2011/0170181-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DOS RECORRIDOS NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 7/STJ - ARTIGOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, DO CC E DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se estes aclaratórios, de índole meramente infringente, como agravo regimental (EDcl no REsp 971.335/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11.04.2008).

O recurso, todavia, não merece prosperar.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à responsabilidade dos recorridos pelo acidente, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Sobre a responsabilidade dos recorridos, o acórdão *a quo* assim registrou:

"Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade do empregador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos atos dos seus prepostos quando em serviço é objetiva, ou seja, independe da análise de agir culposos de sua parte e se funda, essencialmente, na regra do art. 932, III, do CC/02 (art. 1521, III, do CC/16).

O verbete de súmula nº 341 do Supremo Tribunal Federal é expresso nesse mesmo sentido: (...)

Todavia, embora a responsabilidade seja objetiva, nestas hipóteses é possível a discussão da culpa na relação externa com a vítima, tal como se sucede no caso concreto.

(...)

De maneira que, não observadas essas regras pela autora, em especial no que diz com a necessária certificação da possibilidade de ingresso na via, não há falar que tenha sido o motorista réu o responsável pelo evento."

Anota-se que a questão acerca da responsabilidade dos recorridos pelo evento danoso foi apreciada, levando-se em consideração os elementos fático-probatórios reunidos nos autos, o que torna impossível sua reapreciação na via eleita, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Verifica-se, também, que os artigos do Código de Trânsito Brasileiro e demais artigos do CPC e do CC, ditos violados, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Recebe-se, pois, os embargos de declaração como agravo regimental para se negar provimento a este.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0170181-6

EDcl no
AREsp 58.984 / RS

Números Origem: 10300053442 201101701816 70037167681 70041771601 70043277169 9510300053442

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARILEUSA MANFREDINI
ADVOGADO	: DANIEL VIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CALÇADOS MENFIS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: LUIZ CARLOS BECKMANN - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FELIPE KAHER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MARILEUSA MANFREDINI
ADVOGADO	: DANIEL VIER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CALÇADOS MENFIS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: LUIZ CARLOS BECKMANN - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FELIPE KAHER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.